



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001085/2004-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.379 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente FESTVILLE LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não constitui atividade econômica impeditiva da opção pela sistemática do SIMPLES, de que trata o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, a organização de festas infantis, incluindo locação do espaço, buffet, decoração, segurança, montagem do salão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/J01 nº 463.022, de 07 de agosto de 2003, fl. 47, emitido pelo delegado da Receita Federal em Joinville/PR, devido ao exercício da atividade CNAE-Fiscal 7499-3/07 — Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos, vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. Cientificada fl. 52, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fl. 1, em 28/05/2004.

3. Relata que optou pelo Simples desde que iniciou as atividades em 15/07/1999 e vinha declarando e recolhendo de acordo, quando, ao entregar a declaração do não-calendário 2003, tomou conhecimento da exclusão retroativa a 01/01/2002; explica que exerce a atividade de fornecimento de beet, o CNAE-Fiscal de 7499-3/7 é incorreto, o correto é o de 5524-7/02.

4. O processo foi transferido para julgamento nesta DRJ/CTA por força da Portaria SRF nº 179 de 13 de fevereiro de 2007.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL A atividade de locação de imóvel é impeditiva ao Simples.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) A Recorrente nada mais é do que uma empresa que organiza festas infantis, conforme fotos anexas (doc. 02), oferecendo para tanto a decoração do local, os serviços de buffet e o local para a realização do evento contratado; não incluindo a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.
- b) A atividade fim da Recorrente não é, e nem nunca foi, a realização de operações relativas a locação ou administração de imóveis, atividade esta que, conforme artigo 9º da Lei 9317/1996, impede a opção pelo SIMPLES.
- c) É evidente que a atividade da Recorrente não se volta à locação de imóveis. Não é esse, a toda prova, o objeto do seu negócio. Findo o evento que, por suas características, dura poucas horas, o contratante (dono da festa) desocupa o imóvel. E se, porventura, recusar se o contratante (dono da festa) desocupar o espaço que lhe foi cedido para realizar o evento, não haverá a Recorrente, por óbvio; de se prevalecer de ação de

despejo, mesmo porque, vale a pena repetir, entre eles não foi ajustada uma relação de locação.

- d) A jurisprudência administrativa vem pacificando o entendimento que autoriza a permanência no SIMPLES daqueles que, como a Recorrente, se dedicam à realização de festas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A recorrente foi excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, por exercer atividade econômica vedada, nos termos do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

A decisão recorrida não merece prosperar.

Primeiramente porque utiliza fundamento legal não mencionado no ato declaratório.

Ao citar o inciso XII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, a decisão recorrida comete dois equívocos: a alteração do fundamento legal do ato declaratório, e a interpretação errônea da atividade da recorrente.

Restou comprovado nos autos, que a atividade econômica exercida é a organização de festas infantis, que envolve a decoração do local, os serviços de buffet e a cessão do espaço para a realização do evento.

A cessão do espaço para a realização do evento não é locação de imóvel, como muito bem demonstrado no recurso.

A própria administração tributária somente impõe a vedação quando o exercício dessa atividade inclui a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Não há nos autos nenhum elemento que demonstre a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes